

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS
ALMAS - ESTADO DA BAHIA – PAULO CESAR MARINI JUNIOR.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 058/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
N° 1353/2022**

A **JM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA – CNPJ N° 47.053.754/0001-73**, sediada na Rua Allan Kardeck, 227- Centro - Santo Antônio de Jesus/BA – 44.430-166, neste ato representado pelo seu administrador Senhor Edvaldo dos Santos Veiga – CPF n° 391.760.535-04, Carteira de Identidade n° 385250622 SSP/BA, brasileiro, casado, empresário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO**

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo pleiteado, e em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **superior hierárquico**, conforme prevê o art. 109, §4º da Lei 8666/1993.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão do ilustríssimo PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA que declarou como classificada porém **INABILITADA** a licitante **JM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA CNPJ/MF Nº 47.053.754/0001-73** argumentando *ipsis litteris* que: “*que a licitante não atendeu exigências do item 13.6.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*” (...) e, por estar em desconformidade com o Edital, **DECLARO a arrematante JM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, INABILITADA DO CERTAME no lote 02**”, carecendo que seja revista e reformada a decisão atacada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 09/09/2022 esta recorrente foi considerada inabilitada, sendo a sessão deste dia suspensa e reiniciada em 12/09/2022 (segunda-feira), sendo o licitante MADECOL MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, declarado desclassificado e fracassado o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 058/2022 - SRP.

Entretanto, a despeito da declaração de fracasso do certame, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, bem como o seu devido cabimento, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, sendo o mesmo concedido a partir do 12/09/2022, conforme registros de manifestação de interesse em interpor recurso por parte desta recorrente.

12/09/2022 às 09:52:19 Destarte, com base no item 15 do Edital, abre-se o prazo de 30 minutos para que os licitantes que desejarem, poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,

Assim, conforme previsão legal do art. 109 da Lei 8666/1993 e do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (com grifos)

Com efeito, o licitante ou contratado que sentir-se lesado por decisão administrativa, pode-se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora do ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade. Ademais, consoante ao princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a ratificar e reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 473, estabelecendo que:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 no seu art. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com base nesta premissa, rogando o art. 109 da Lei nº 8.666/93 que assim estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas; (...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Portanto, no caso em comento, se faz cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que inabilitou esta recorrente, desclassificou o licitante subsequente e declarou fracassada a licitação em epígrafe.

Desta forma, o prazo do presente recurso iniciou-se no dia 12/09/2022 (segunda-feira), findando, portanto, no dia 15/09/2022 (quinta-feira).

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso está dotado de efeito suspensivo, haja vista que a decisão trará graves consequências à Administração Pública Municipal, sob o risco flagrante do não fornecimento dos itens que seriam registrados, causando ainda mais prejuízos e transtornos para administração pública.

Nestes termos, se faz necessário a concessão do presente efeito, com guarida no art. 109, §2º da Lei 8666/1993, devendo ser concedido de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

Ilustríssimo Senhor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a respeitável decisão ocorreu em um grande equívoco ao inabilitar esta recorrente e declarar fracassado este certame, haja vista que atendemos a todas às exigências previstas do Edital. Desta forma, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que o mencionado Pregoeiro e equipe de apoio irá proporcionar, face a nítida falta de observância a vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

III.I – DA PERTINÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Vejamos como se estabelece no item 13.6 do instrumento convocatório:

13.6. A Qualificação Técnica:

13.6.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ora, atualmente tem sido muito comum interpretações equivocadas acerca da redação concernentes a qualificação técnica apresentadas em licitações públicas, isto porque conforme o manual de pregão eletrônico do TCU como também em vasta jurisprudência deste órgão, a comprovação de aptidão técnica visa tão-somente a garantia mínima suficiente que demonstre

capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas, o que não significa dizer que, deve o mesmo apresentar exatamente o quantitativo estimado no instrumento convocatório, observe ainda que não há nas regras do certame qualquer exigência relativa ao percentual mínimo de quantitativo inerentes ao Atestado de Capacidade Técnica.

Atente-se que que caso fosse interesse dos órgãos de controle a comprovação da íntegra da quantidade licitada não haveria sequer o registro de jurisprudência em que se interpreta como o máximo aceitável de 50% para fins de exigência de quantitativos, quando devidamente justificada, evidenciando ainda que a sua exigência seria indispensável à garantia do cumprimento do objeto, justificativa e motivação que estão ausentes no instrumento convocatório, levando-nos a hermenêutica de que a comprovação mínima seria o suficiente para demonstrar a viabilidade técnica do futuro fornecimento pois resta evidenciado a experiência e capacidade do licitante.

Vejamos como se pronuncia o TCU:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Acórdão 2924/2019 – Benjamim Zymler

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a específica de do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada. Acórdão 827/2014 – Plenário – Relator: Augusto Sherman.

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019 - Primeira Câmara - Relator: Bruno Dantas

É vedada a imposição de limites ou de quantidades certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. Acórdão 849/2014 – Segunda Câmara – Relator: Marcos Bemquerer

Pois bem, caso a instância máxima dos órgãos de controle entendesse ser necessária a comprovação de 100% dos quantitativos licitados o TCU jamais determinaria como o **máximo** exigível suficiente para atender tal demanda o percentual de 50% das quantidades e em **CASOS EXCEPCIONAIS**, havendo justificativa plausível, poder-se-ia exigir um percentual superior a 50%, situação considerada **EXCEPCIONALÍSSIMA**.

Logo, a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica deve ser amparada dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a demonstração de que em algum momento no passado recente ou não, os licitantes que ofertaram preços bem mais vantajosos para administração pública, detém de *know how* para atender a demanda pretendida pelo órgão contratante, que os licitantes já executaram objetos compatíveis com aquele definido e almejado no processo licitatório, devendo estar presente a cautela a fim de observar a finalidade maior que é a amplitude da disputa, da ampla concorrência, atendendo ao princípio da economicidade, evitando rigorosidades extremas que ocasionam no impedimento de licitantes aptos a atender a comuna.

Não se deve ultrapassar o limite da informalidade, mas visar um formalismo moderado, cuidadoso, afastando interpretações inúteis e exacerbadas conforme nos ensina Hely Meirelles em “Licitação e Contrato Administrativo”, quando diz:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Neste mesmo raciocínio, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, dispensou adendos ao escrever:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Novamente expõe-se o aduzido por Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto lícitado e a exigência constante do edital.”

Desta forma, demonstramos que em nenhum momento os órgãos julgadores de contas demonstram ser a atitude mais razoável exigir quantitativos e especificações exatamente iguais dos atestados de capacidade técnica em detrimento do objeto lícitado, mas a simples demonstração da experiência pregressa de que o licitante possui desenvoltura para o cumprimento do fornecimento do objeto, pois não há qualquer complexidade em fornecer materiais e, ainda, que já o faz com zelo, inclusive sendo fornecedor registrado neste Município. Vejamos como prescreve o TCU quanto a análise de atestados de capacidade técnica:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...).

Acórdão 1742/2016 – Plenário – Relator: Bruno Dantas

Ora, o objeto do certame em testilha possui como objeto o registro de preços para futura contratação de empresa(s) especializada(s) em fornecimento de materiais/acessórios em madeira, para o desenvolvimento das atividades das diversas Secretarias que compõem essa Administração Municipal, sendo que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta recorrente demonstra diversos itens semelhantes, e ainda, destaque-se, não quer dizer necessariamente que a especificação deva ser exatamente igual aos itens licitados, apenas há a necessidade que se demonstre a similaridade ou semelhança de que o fornecimento dos itens licitados foram fornecidos de acordo com contratos anteriores e demonstrem a efetiva capacidade de fornecimento por parte do licitante, e, sem sombra de dúvidas podemos nos comprometer em fornecer o objeto nas quantidades e prazos previstos no instrumento convocatório.

Visando corroborar com nosso argumento, iremos destacar diversos itens que são pertinentes ao objeto licitado presentes nos atestados de capacidade técnica enviados juntamente com os documentos de habilitação, vejamos:

Recortes do Atestado de Capacidade Técnica da empresa A. C. S. Construções e Terraplenagem Ltda;

2	ADOELA MISTA PARA JANELA	UND
2	ADOELA MISTA PARA PORTA	UND
6	BARROTE 6X4 MASSARANDUBA 1,0M	UND
2	JANELA RETA ALMOF.MISTA 1.10X0.80 02 BANDA	UND
4	PECA 12X6 GUAJARA 2.0M	UND
12	PECA 15X7 GUAJARA 1M	UND
2	PORTA ALMOFADA MISTA 2.10X0.60 16	UND
2	PORTA SEMI-OCA P/PINTURA 2.10X0,60	UND
20	RIPA MASSARANDUBA 4X1,5	M

Recortes do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Terra Construções Eireli:

8	COMPENSADO COPAIBA 2,20X1.60 04MM	UND	6
20	PORTA SEMI-OCA P/PINTURA 2.10X0,60	UND	3

Além destes itens que foram colacionados, é importante ressaltar que a **JM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA – CNPJ Nº 47.053.754/0001-73** realizou a execução de diversos itens de material de construção demonstrando o seu KNOW HOW no fornecimento destes itens e de outros semelhantes.

Todavia, caso subsista alguma dúvida acerca dos atestados é dever do pregoeiro realizar a devida diligência a fim de esclarecer as possíveis dúvidas, prezando pelo julgamento objetivo e isonômico das propostas e documentos de habilitação apresentados, conforme jurisprudência do TCU:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser todos de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no §3º do art.

43 da Lei nº 8.666/93, promovendo diligências, para o saneamento dos fatos, se necessário.

Acórdão 1924/2011 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro

Observe que teleologicamente a apresentação de atestados de capacidade semelhantes em características não significa dizer que há a necessidade de se fazer constar nos mesmos, a especificação exatamente igual ao objeto licitado, mas somente a comprovação que o licitante já executou e forneceu produtos e/ou serviços semelhantes, vejamos este exemplo analogicamente:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU “vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”. No caso em análise, prosseguiu o relator, “verifica-se que pelo menos um dos atestados apresentados pela representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”. Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para

serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/2007 Plenário (Sumário)

Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário

Limite as exigências de qualificação técnico-operacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 697/2006 Plenário

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

Logo, a demonstração da capacidade operacional através de atestados de capacidade visam selecionar a licitante que sobejamente detém de conhecimento, capacidade econômica e comprovação cabal do cumprimento do futuro contrato ou ata, e somente só.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Observe como as doutrinas de renomados mestres nos ensinam:

“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.” DI PIETRO (2004, p. 303-305).

“(…) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”. TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**(…).”

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Destarte, a exigências de especificação e quantidades exatas dos itens licitantes fere de morte o caráter competitivo, sugerindo uma restrição indevida a competitividade, devendo ser evitada pela administração e gestores públicos.

Logo, está demonstrada de forma cristalina que esta recorrente possui a capacidade técnica para

fornecer os itens licitados e comprovou essa condição com base nos diversos atestados de capacidade técnica acostado em sua habilitação, sendo inaceitável que a administração pública inabilite a proposta que atendeu integralmente os critérios constantes do edital, resguardando os princípios administrativos como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e publicidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso, e, ao final, julgando **TOTALMENTE PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **SENDO ACOLHIDO O EFEITO SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão que inabilitou esta recorrente **JM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA – CNPJ Nº 47.053.754/0001-73**, e, posteriormente, que seja **DECLARADA HABILITADA E VENCEDORA** do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 058/2022**, adjudicando em seguida o objeto deste certame, tudo, conforme regras previstas no instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Pregoeiro reconsidere a sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **FAÇA ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO SER DIRECIONADO À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, em conformidade o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, e ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo, e ainda o Art. 9º da Lei 10.520/2002

Nestes termos, Pede deferimento.

Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de setembro de 2022

EDVALDO DOS
SANTOS
VEIGA:39176053504

Assinado de forma digital por EDVALDO
DOS SANTOS VEIGA:39176053504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=Renovacao Eletronica,
ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF
A1, cn=EDVALDO DOS SANTOS
VEIGA:39176053504
Dados: 2022.09.15 08:43:37 -03'00'

JM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
CNPJ nº 47.053.754/0001-73
Edvaldo dos Santos Veiga
CPF nº 391.760.535-04
Sócio-administrador